



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373166-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRAÇÃO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCIO DAS NEVES SERRANO, DEMÉTRIO COZZI NETO e SABINO IODICE, é agravado EDUARDO MANNA FILHO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2373166-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial de Conflitos de Arbitragem da Capital)

Agravantes: Fração Empreendimentos, Administração e Participações Ltda e outros

Agravado: Eduardo Manna Filho

Voto nº 31.072

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. É IMPERIOSO O MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS OCORRIDOS ENTRE AS PARTES. O DEFERIMENTO DE TUTELAS JUDICIAIS INAUDITA ALTERA PARS É EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Requisitos previstos no art. 300 do CPC. Ausência de probabilidade do direito. Alegações que dependem de comprovação. Ausência de urgência. Imperioso o correto conhecimento do sucedido entre as partes litigantes. Deferimento de tutelas judiciais inaudita altera pars é, ademais, excepcional. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

Insurgiram-se os agravantes contra decisão, proferida em ação de dissolução parcial de sociedade, que indeferiu a tutela provisória de urgência postulada na inicial. Alegaram, em suma, configuração de falta grave do sócio; ter o agravado permitido que suas

obrigações pessoais causassem prejuízo à sociedade; ter o agravado inviabilizado propostas de alienação de bem social; impossibilidade prática de reunião de sócios; necessidade de exclusão para continuidade das atividades empresariais; e reforma da decisão.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensada a intimação do agravado, ainda não citado.

É o relatório.

Na inicial da demanda alegaram os agravantes apontamentos em desfavor do agravado (ações judiciais, execuções, etc – fls. 16, da inicial), dificultando o desenvolvimento das atividades empresariais. Sustentaram, também, a inviabilidade de propostas relacionadas ao único bem explorado pela sociedade, de modo que pediram sua exclusão do quadro social.

Em sede de tutela provisória de urgência, pediram seu afastamento da sociedade e autorização para alienação do imóvel, indeferidos pela decisão impugnada com o seguinte teor, no que interessa ao recurso:

“[...]

No caso, observo que, nos atos

constitutivos da sociedade autora, houve a previsão acerca da possibilidade de exclusão de sócio do quadro societário mediante reunião especialmente convocada para esse fim, com o que infirmada está a urgência na obtenção da providência em juízo, como narrada, haja vista que, para o aludido efeito, bastaria convocar-se reunião de quotistas para tanto, motivo pelo qual é até questionável a utilidade da providência jurisdicional, nesse sentido.

Não bastasse, para o propalado fim de obter o afastamento liminar do requerido, em juízo, a parte autora não invoca quaisquer circunstâncias as quais, em um exame de cognição sumária, desabonem a conduta do requerido, limitando-se, aliás, a reportar-se a pretensão potencial de vir este a frustrar as tratativas ora para a locação, ora para a alienação do único bem integrante do patrimônio social — sem demonstrar, contudo, em que consistiria o pugnado risco, tampouco delinear com precisão que condutas o requerido haveria

concretamente adotado para logr  -lo, para o que n  o basta invocar-se o seu endividamento, somente, sendo certo que, patrimonial a natureza do inadimplemento, resolve-se este em perdas e danos, e se o caso, n  o com o decreto de dissolu  o parcial, por falta grave, da sociedade em rela  o ao s  cio.

De tal sorte que, fulminada a presen  a dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, de rigor    indeferir-se a tutela de urg  ncia liminar”

[...]”

Com efeito, nos termos do artigo 300 do C  digo de Processo Civil, **A tutela de urg  ncia ser   concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado   til do processo.**

Sobre a probabilidade do direito invocado pela parte, explicam *Luiz Guilherme Marinoni*, *S  rgio Cruz Arenhart* e *Daniel Mitidiero* que **“A probabilidade que autoriza o emprego da t  cnica antecipat  ria para a tutela dos direitos    a probabilidade**

lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Ed. Thomson Reuters/RT, p. 312).

Ao apreciar a probabilidade do direito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “[...] *deve o juiz, no exercício de cognição sumária e levando em consideração os elementos já disponíveis nos autos, subsumir minimamente o que alegado pela parte (contexto fático) ao direito que ampara o seu pedido, para que conclua pela existência ou não da probabilidade do direito*” (AgInt no REsp n. 2.041.676/MS, relator Ministro Francisco Falcão, j. em 24.4.2023).

Na hipótese, como já apontado na decisão impugnada, não houve delimitação da conduta do agravado incompatível com as atividades empresariais, impedindo sua continuidade no quadro social da empresa litigiosa. Observo, em acréscimo, que a situação econômico-financeira do sócio não afeta, em princípio, a atividade social pela curial razão de que a pessoa do sócio não se confunde com a sociedade, cada qual mantendo suas autonomias gerencial e patrimonial.

Embora constitua princípio estrutural do Direito Empresarial, o legislador houve por bem acrescentar o art. 49-A ao Código Civil pela Lei nº 13.874/2019: **A pessoa jurídica não se**

confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Não bastasse, nem ao menos aludidos os óbices impostos pelo recorrido em relação à negociação do imóvel, cuja exploração é o objeto social. Não se viu, seja da inicial, seja das razões do recurso, o grave comportamento atribuído ao agravado a ponto de implicar no pedido de seu afastamento do quadro social.

Quanto ao mais, observo o ingresso espontâneo do recorrido, oportunidade em que atravessou petição sustentando prejuízos financeiros da sociedade e impossibilidade de sua situação econômica constituir motivo para exclusão do quadro social.

Frente a este quadro, merece prestígio a decisão impugnada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —